



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000368/2005-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.425 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Realizar Diligência
Recorrente EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA. (SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, relatora. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/08/2014

por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/08/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto e complemento o relatório a seguir exposto, lido na sessão de 21/08/2012, quando o julgamento foi revertido em diligência (Resolução 3302-00234).

Trata-se de pedido de restituição (PER nº 14737.62476.260607.1.1.09-3796) de valores relativos à Cofins não cumulativa devida no 3º trimestre de 2004. Conforme registrado no relatório de primeira instância o contribuinte "*Posteriormente transmitiu as Dcomp's relacionadas no verso de fls.153, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo.*"

A Delegacia da Receita Federal (DRF) de Poços de Caldas/MG emitiu a Decisão SARAC/DRF/PCS nº 426/2009, na qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, deferindo o valor de R\$ 7.473,76, decorrente da exportação de mercadorias e homologando as compensações pleiteadas até esse limite (fls. 153/156).

Em síntese, a decisão da DRF restou fundamentada nos seguintes pontos:

Glosa do crédito decorrente dos produtos adquiridos de Izonel da Silva: a compra não foi reconhecida por que a empresa foi declarada inativa no ano calendário 2004 conforme fl. 110, estando ainda respondendo processo específico por inúmeras irregularidades¹;

Cofins não cumulativa – Insumo de Cooperativas: por aplicação do artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, a fiscalização entendeu que as cooperativas não recolhem PIS e Cofins ao não incluir na base de cálculo o valor repassado aos cooperados e, por isso, não podem se creditar do insumo deles adquiridos²;

Cofins não cumulativa – Crédito Presumido de Agroindústria: a análise foi dividida em 2 etapas em virtude das alterações legislativas.

Lei Vigente: nº 10.833/03, artigo 3º, §5 – período de julho/2004 A autoridade administrativa interpretou que a legislação apenas permite o direito ao crédito para as empresas que realizassem processo produtivo, nesta atividade que processassem o café. In casu, ao analisar questões fáticas, concluiu-se que o insumo não foi submetido a processo de produção, razão pela qual restou negado o direito a crédito³.

¹ Fls. 154 (173 eletrônica) Trecho da Decisão da DRF

"18. A aquisição junto ao fornecedor Izonel da Silva, 23/08/2004 (fl. 51) não foi reconhecida por se declarar inativa no ano calendário 2004 conforme fl. 110. Ademais, pesa contra este contribuinte a seguinte alegação de irregularidade conforme Termo de Constatação Fiscal — MPF 0611200 2007 00021-2- Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG:"

² Fls. 174 eletrônica - Trecho da decisão da DRF:

"17. Pelo disposto acima, não computando na base de cálculo da COFINS as vendas dos produtos entregues à cooperativa pelos seus associados, não haverá a apuração e pagamento da COFINS pela Cooperativa referente à mencionada receita. Como o princípio da não cumulatividade de um tributo baseia-se no direito do comprador poder se creditar do tributo efetivamente por ele pago, no presente caso, não há que se falar em crédito relativo às mencionadas aquisições."

³ Fls. 155 (eletrônica 175) - Trecho da decisão da DRF:

21. Da verificação das notas fiscais disponíveis nos autos relativas às aquisições de café de pessoa física, julho/2004 de fls. 76 a 85 (entregues a esta SARAC em atendimento à intimação de fl. 67) depreende-se que em

Lei Vigente: nº 10.925/04, artigo 8º - período de agosto e setembro/2004.

A fiscalização entendeu que a alteração legislativa retirou as pessoas jurídicas produtoras de mercadoria vegetal classificada no código 09.01. do rol dos beneficiados com o crédito presumido.⁴ **Produtos exportados:** tendo restado comprovada a exportação de produtos, bem como a existência de saldo a restituir de PIS e Cofins decorrente desta exportação, defere-se o pedido neste particular⁵.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 159/181), na qual alega, em síntese, que:

"a não-cumulatividade da COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, não pressupõe a incidência do tributo em fase anterior" – neste ponto discorre sobre o regime não cumulativo, sobre a inexistência de restrição ao crédito neste regime, os dispositivos legais aplicáveis, bem como decisões judiciais, administrativas e doutrina;

quanto as aquisições efetuadas de Izonel da Silva - "a manifestante não pode ser prejudicada pela situação supostamente irregular de um seu fornecedor estranho a ela"; **quanto ao suposto fato de Recorrente não ser produtora** – registra que a premissa adotada pela fiscalização é falsa e que é pessoa jurídica produtora. nos termos da Lei 10.925/04 e do Decreto 4.544/02, sendo que o fato de a produção supostamente ter sido encaminhada para estabelecimento de terceiro não descaracteriza a qualidade de produtora, vez que pode realizar a industrialização por encomenda, que é forma reconhecida de industrialização para a legislação do IPI, fato que não pode ser desconsiderado para o Pis e Cofins;

em relação ao crédito presumido – registra que quando do requerimento do crédito, bem como do efetivo aproveitamento, o direito de creditar-se era líquido e certo, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo nada que o obstasse;

no que se refere aos insumos adquiridos de Cooperativas – não se admite a glosa porque se trata de pessoas jurídicas de direito privado que não podem ser comparadas à

todas as notas, as mercadorias continuam depositadas ou foram entregues no Internacional Arm. Gerais Ltda (CNIP.3 02.218.866/0001-07) não havendo indicação de que o café transitou pelo estabelecimento do contribuinte para se submeter ao processo de produção. Este fato já é suficiente para descaracterizar o contribuinte em epígrafe como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal. Embora declare à fl. 40 o seu processo produtivo, o contribuinte não tem o direito, portanto, a usufruir o crédito presumido relativo a bens adquiridos de pessoa física - agroindústria.

22. Adicionalmente, foi efetuada uma pesquisa nos bancos de dados previdenciários de fls. 147 a 152, encontrando-se ali, informações de que nos meses de julho a setembro/2004, a empresa empregou apenas escriturários, auxiliares de escritório, outros trabalhadores de serviço, trabalhadores em análises sensoriais e gerente, além de trabalhadores eventuais, indicando que não houve um grupo de trabalhadores que comprovem uma atividade de produção."

⁴ Fls. 176 eletrônica - Decisão DRF:

"23. Portanto, nos meses de agosto e setembro/2004, as empresas que se denominam produtoras de mercadoria de origem vegetal classificada no código 09.01, como declarada na fl. 40 não usufruí o direito ao crédito presumido."

⁵ Fls. Eletrônicas 176 - Trecho da Decisão da DRF:

"Em vista de todo o acima exposto, apresenta-se no Quadro 4 e 5 abaixo, as demonstrações do crédito reconhecido, suas compensações com COFINS apuradas e o crédito remanescente de

pessoas físicas, ademais, as cooperativas são contribuintes de PIS e Cofins no que se refere à atividade com não-cooperados.

Após analisar as razões trazidas pela contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - DRJ/JFA – proferiu o acórdão nº 09-28930 (fls. 196/200 - eletrônicas 217/221), que seguiu assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA Ano-calendário: 2004 CRÉDITO COFINS E PIS/PASEP Se não apurado pela autoridade administrativa a falta de pagamento e/ou a entrega da mercadoria adquirida, o crédito relativo a ela deve ser reconhecido.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em resumo, a decisão administrativa de primeira instância reformou a decisão da DRF apenas para o fim de conceder o crédito decorrente da compra de insumos de Izonel da Silva, por entender que não restou comprovada a inexistência da operação, verbis:

Fls. 198 (eletrônica 218) – Trecho do acórdão recorrido:

*“No tocante a aquisição efetuada de Izonel da Silva, a autoridade administrativa se limitou a informar que tal empresa apresenta declaração de inatividade e apresenta irregularidades constatadas pela fiscalização, sem analisar se o pagamento foi efetuado ou se a mercadoria de fato foi entregue à adquirente. Portanto, **não há como prosperar a glosa efetuada.**” - destaquei Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 204/216 – eletrônica 226/238), por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:*

Cofins não cumulativa – Insumo de Cooperativas: defende a possibilidade de credimento (i) porque as cooperativas são sim tributadas, ocorrendo apenas a possibilidade de dedução de base, mas não inexistência de base de cálculo; (ii) ainda que fosse o caso, em virtude da diferença entre o sistema não cumulativo do PIS/Cofins e ICMS, não seria o caso de impedimento de crédito e (iii) caso seja mantida a glosa, necessário se faz permitir o crédito de PIS em julho/2004, uma vez que a legislação citada (inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002) apenas vigeu após 01/08/2004, conforme determinação dos artigos 53 e 46 da Lei nº 10.865/2004.

Cofins não cumulativa – Crédito Presumido de Agroindústria: neste tópico a Recorrente reitera as razões de impugnação, esclarecendo que o produto exportado passa por todas as etapas de industrialização exigidas por lei, ainda que em estabelecimentos de terceiros, por meio da industrialização por encomenda⁶, todavia esta particularidade não altera o fato de que o produto foi devidamente industrializado.

Os autos foram levados à julgamento na sessão de 21/08/2012, na qual o colegiado concluiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse sanada dúvida acerca da existência do processo produtivo, em vista dos indícios de industrialização existentes.

A diligência se fez necessária porque parte da discussão está pautada exatamente na suposta existência de processo produtivo e de quem o realizou. A Recorrente defende que realizou o beneficiamento do café⁷, a fiscalização concluiu que a Recorrente não realizou qualquer processo produtivo⁸, e o contrato social da Recorrente não traz a possibilidade de industrialização, mas apenas de comércio e exportação de grãos de café⁹. Isto é, as informações eram conflitantes e não constavam, dos autos, documentos conclusivos.

A Recorrente, em sua defesa, admitiu que pode não ter realizado todo o processo produtivo, mas que **a terceirização da industrialização não lhe retiraria o direito ao crédito presumido**, assim como não alteraria o fato de o café ter sido beneficiado. De qualquer forma não havia, com base nos autos, como se afirmar sequer se os requisitos exigidos pela lei – a título de beneficiamento - para a concessão do crédito, foram atendidos, seja pela Recorrente sozinha ou pela Recorrente e seus parceiros.

Em virtude deste fato, proferiu-se a Resolução no 3302-00.234, por meio da qual foram requeridos os seguintes esclarecimentos:

“Em resumo, pode-se afirmar que o importante é que o produto exportado passe por um processo de produção (que consiste no exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos) e não quem faz essa produção.”

⁷ Fls. 41 - Declaração da Recorrente:

“SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada no termo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sa., informar o processo produtivo da empresa, sendo que o mesmo se inicia pela compra de café verde "in natura", com NCM 09011100, passando pelo processo de torra e moagem que resultará em produtos com NCM 09012100 e NCM 09012200.”

⁸ Fls. 155 - Trecho da decisão da DRF:

"21. Da verificação das notas fiscais disponíveis nos autos relativas às aquisições de café de pessoa física, julho/2004 de fls. 76 a 85 (entregues a esta SARAC em atendimento à intimação de fl. 67) depreende-se que em todas as notas, as mercadorias continuam depositadas ou foram entregues no Internacional Arm. Gerais Ltda (CNIP.3 02.218.866/0001-07) não havendo indicação de que o café transitou pelo estabelecimento do contribuinte para se submeter ao processo de produção. Este fato já é suficiente para descaracterizar o contribuinte em epígrafe como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal. Embora declare à fl. 40 o seu processo produtivo, o contribuinte não tem o direito, portanto, a usufruir o crédito presumido relativo a bens adquiridos de pessoa física - agroindústria.

22. Adicionalmente, foi efetuada uma pesquisa nos bancos de dados previdenciários de fls. 147 a 152, encontrando-se ali, informações de que nos meses de julho a setembro/2004, a empresa empregou apenas escriturários, auxiliares de escritório, outros trabalhadores de serviço, trabalhadores em análises sensoriais e gerente, além de trabalhadores eventuais, indicando que não houve um grupo de trabalhadores que comprovem uma atividade de produção."

⁹ Fls. 06 - Trecho do Contrato Social - Cláusulas:

"QUINTA

0 prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo seu objetivo o comércio e exportação de café **crú em grão torrado e moído e torrado em grão e a intermediação de negócios.**"

- como é realizado este processo produtivo, definindo as fases (recebimento do café/moagem/torra/etc) e todo o procedimento ao qual se submete o grão de café;
- quem é que faz este processo produtivo, clareando a informação do que é feito em seus próprios estabelecimentos e o que é terceirizado, apresentado, se o caso, provas deste procedimento de industrialização em seus estabelecimentos;
- comprovar documentalmente o procedimento de envio para industrialização por encomenda, bem como que realiza a venda de produto industrializado.

Requeru-se ainda que, após serem recebidas as informações da Recorrente, a autoridade administrativa elaborasse parecer conclusivo sobre a atividade de industrialização/beneficiamento apresentada, no sentido deste ser um procedimento regular nos termos exigidos pelos requisitos do §6º, artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, solicitando-se que a autoridade administrativa considera-se em sua análise ambas as fases: terceirizada e própria.

A diligência foi realizada, a Recorrente prestou informações e a autoridade administrativa competente elaborou “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 295/299), por meio do qual concluiu que **houve beneficiamento, mas que o crédito pleiteado não pode ser reconhecido porque todo o “processo produtivo” foi realizado por terceiros**, não pela Recorrente, em seus estabelecimentos, *in verbis*:

“Pelo exposto, a posição dessa DRF é de que houve a industrialização de acordo com o § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004. Essa industrialização foi realizada por outra pessoa jurídica, a saber Internacional Armazéns Gerais Ltda, razão pela qual a Exportadora Poços de Caldas Ltda. não tem direito de apurar crédito presumido previsto no mencionado artigo.” – destacamos.

Cientificada do Parecer Fiscal, a Recorrente apresentou manifestação (fls.302/305), por meio da qual reiterou suas razões de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, a questão refere-se à utilização de insumo no sistema não cumulativo da COFINS. Em síntese, os créditos pleiteados foram glosados pela fiscalização pelas seguintes razões:

(i) - **COOPERATIVAS** – glosa com base no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 - em virtude de o insumo não ter sido tributado, resultado do fato de o fornecedor ser cooperativa e estar sujeito a legislação específica, que gera a redução da base de cálculo do tributo¹⁰;

(ii) - **CRÉDITO PRESUMIDO** – (a) glosado com base no § 6º do artigo 8º, da Lei nº 10.925/04 – período de julho/2004 -em vista de a Recorrente não ter realizado o processo produtivo previsto na legislação, necessário para concessão do crédito tributário no caso de aquisição de pessoas físicas. Lei Vigente: nº 10.833/03, artigo 3º, §5 – período de julho/2004¹¹; (b) glosado com base no artigo 8º da Lei nº 10.925/04 - período de agosto e setembro/2004: a fiscalização entendeu que a alteração legislativa retirou as pessoas jurídicas produtoras de mercadoria vegetal classificada no código 09.01. do rol dos beneficiados com o crédito presumido.¹²

Em sua defesa, a Recorrente alega:

1 - COOPERATIVAS – é possível o creditamento (i) porque não se trata de hipótese de “não tributação”, as cooperativas são sim tributadas ocorrendo apenas a dedução de base; (ii) ainda que fosse o caso, em virtude da diferença entre o sistema não cumulativo do PIS/Cofins e ICMS, não seria o caso de impedimento de crédito e (iii) caso seja mantida a glosa, necessário se faz permitir o crédito de PIS em julho/2004, uma vez que a legislação citada (inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002) apenas vigeu após 01/08/2004, conforme determinação dos artigos 53 e 46 da Lei nº 10.865/2004;

2 - CRÉDITO PRESUMIDO – é possível o creditamento porque o produto exportado passou por todas as etapas de industrialização exigidas pelo § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004, ainda que em estabelecimentos de terceiros, por meio da industrialização por encomenda, o que restou comprovado na diligência.

¹⁰ Importante registrar que, se a resposta for negativa ao item (i), o colegiado deverá analisar a questão específica do mês de julho/2004, anterior às alterações legislativas trazidas em agosto/2004.

¹¹ Fls. 155 (eletrônica 175) - Trecho da decisão da DRF:

21. Da verificação das notas fiscais disponíveis nos autos relativas às aquisições de café de pessoa física, julho/2004 de fls. 76 a 85 (entregues a esta SARAC em atendimento à intimação de fl. 67) depreende-se que em todas as notas, as mercadorias continuam depositadas ou foram entregues no Internacional Arm. Gerais Ltda (CNIP.3 02.218.866/0001-07) não havendo indicação de que o café transitou pelo estabelecimento do contribuinte para se submeter ao processo de produção. Este fato já é suficiente para descaracterizar o contribuinte em epígrafe como pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal. Embora declare à fl. 40 o seu processo produtivo, o contribuinte não tem o direito, portanto, a usufruir o crédito presumido relativo a bens adquiridos de pessoa física - agroindústria.

22. Adicionalmente, foi efetuada uma pesquisa nos bancos de dados previdenciários de fls. 147 a 152, encontrando-se ali, informações de que nos meses de julho a setembro/2004, a empresa empregou apenas escriturários, auxiliares de escritório, outros trabalhadores de serviço, trabalhadores em análises sensoriais e gerente, além de trabalhadores eventuais, indicando que não houve um grupo de trabalhadores que comprovem uma atividade de produção."

¹² Fls. 176 eletrônica - Decisão DRF:

"23. Portanto, nos meses de agosto e setembro/2004, as empresas que se denominam produtoras de mercadoria de origem vegetal classificada no código 09.01, como declarada na fl. 40 não usufruí o direito ao crédito presumido."

Nos termos da Resolução nº 3302-00.234, de 21/08/2012, o julgamento foi convertido em diligência para a DRF intimar a Recorrente a esclarecer e comprovar seu processo produtivo, elucidando:

- como é realizado este processo produtivo, definindo as fases (recebimento do café/moagem/torra/etc) e todo o procedimento ao qual se submete o grão de café;

- quem é que faz este processo produtivo, clareando a informação do que é feito em seus próprios estabelecimentos e o que é terceirizado, apresentado, se o caso, provas deste procedimento de industrialização em seus estabelecimentos;

- comprovar documentalmente o procedimento de envio para industrialização por encomenda, bem como que realiza a venda de produto industrializado.

Recebidas as informações da Recorrente, a autoridade administrativa deverá elaborar parecer conclusivo sobre a atividade de industrialização apresentada, no sentido de ser um procedimento de industrialização regular que atende aos requisitos do § 6º, artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, considerando para tanto ambas as fases: terceirizada e própria.

Após, a Recorrente deverá ser intimada acerca do parecer emitido pela fiscalização para se manifestar, se quiser, no prazo de 30 dias.

A diligência foi realizada e, no entender deste Conselheiro Redator, a questão central não foi comprovada, qual seja, a efetiva realização de industrialização por encomenda.

Explicando. A Recorrente afirma nas respostas apresentadas no curso da diligência que a industrialização dos produtos que vende foi realizada, por encomenda, pela empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda, apresentando como prova a Nota Fiscal nº 000554.

Na conclusão da diligência, a autoridade da DRF de Poços de Caldas – MG entende que a Recorrente não realiza, ela própria, a produção/industrialização e, por essa razão, não tem direito de apurar crédito presumido.

Ocorre que esse entendimento da DRF não é unânime no CARF e essa questão deve ser objeto de deliberação neste Colegiado. No entanto, para que isso ocorra é necessário provar que a Recorrente realmente encomendou a industrialização dos produtos que vende e, portanto, se equipara a estabelecimento industrial (art. 9º, inciso IV, do RIPI/2002). A referida Nota Fiscal nº 000554 não é prova de que ocorreu industrialização por encomenda: só prova a remessa de café para uma empresa que presta serviço de armazenagem.

Para isso, é necessário carrear aos autos prova da remessa dos insumos (café cru, material de embalagem de apresentação e de transporte, produtos intermediários) para o estabelecimento industrializador (Internacional Armazéns Gerais Ltda), prova do retorno do produto industrializado para o estabelecimento da Recorrente e prova do pagamento do serviço de industrialização (arts. 42, VI; 164, II; 415 e 417, todos do RIPI/2002).

No caso dos autos, há provas de que o café cru adquirido pela Recorrente foi entregue diretamente no estabelecimento da empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda, conforme consta nas notas fiscais de entrada/aquisição. A que título o café foi remetido para a referida empresa (para industrialização ou para armazenagem) não há prova nos autos.

Por outro lado, não há provas nos autos de que a Recorrente adquiriu e remeteu para o estabelecimento da “dita empresa industrializadora” o material de embalagem (de apresentação e de transporte) e produtos intermediários. Também não há provas do retorno dos produtos industrializados para o estabelecimento da Recorrente e nem do pagamento do serviço de industrialização por encomenda.

Portanto, como preliminar da discussão sobre a possibilidade (ou não) de estabelecimento equiparado a industrial apurar crédito presumido (agroindústria) é necessário oferecer à Recorrente a oportunidade de provar que encomendou a industrialização do café que vendeu. Sem essa prova, sequer se pode adentrar nessa discussão. Isso porque, a toda evidência, a Recorrente adquiriu café para revenda, conforme consta nas notas fiscais de entrada, e o revendeu.

Por essas razões é que voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a DRF de Poços de Caldas – MG adotar as seguintes providências:

1- Intimar a Recorrente a apresentar os seguintes elementos de prova de que realizou industrialização por encomenda do café vendido no 3º trimestre de 2004:

1.1- Notas Fiscais de aquisição de matéria-prima, de aquisição de material de embalagem de apresentação, de aquisição de material de embalagem de transporte e, também, de aquisição de eventuais produtos intermediários usados no processo industrial;

1.2- Notas Fiscais de remessa de matéria-prima, de material de embalagem e dos produtos intermediários (item 1) para o estabelecimento industrializador da empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda;

1.3- Notas Fiscais do retorno do produto industrializado para o estabelecimento da Recorrente, emitidas pelo estabelecimento industrializador;

1.4- Nota Fiscal (e comprovante de pagamento) relativa ao preço do serviço de industrialização por encomenda, emitida pelo estabelecimento industrializador da empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda;

OBS: As notas fiscais que já se encontram acostadas aos autos não precisam ser juntadas novamente, basta identificar a página do processo.

2- Intimar o estabelecimento dito industrializador da empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda a:

2.1- informar se prestou à Recorrente serviço de industrialização por encomenda de café no ano de 2004. Caso positivo, apresentar nota fiscal relativa ao serviço de industrialização por encomenda dos meses de julho a setembro de 2004;

2.2- se recebeu material de embalagem (de apresentação e/ou de transporte) remetido pela empresa Recorrente no ano de 2004. Caso positivo, apresentar cópia das notas fiscais de entrada relativas aos meses de julho a setembro de 2004.

3- Atestar que a operação de industrialização por encomenda (acaso provada) foi contabilizada regularmente pela Recorrente;

4- Opinar sobre conformidade da industrialização por encomenda que a Recorrente alega ter realizado (acaso provada), com a legislação de regência então vigente (RIPI/2002).

4 - dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11, para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Redator Designado